



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003505-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes DANIEL DE CAMPOS SILVA e GABRIEL MULLER TAVARES CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 3003505-74.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: RENATA MOURA GONÇALVES

Pacientes: DANIEL DE CAMPOS SILVA E GABRIEL MULLER TAVARES
CAETANO

Voto nº 9374

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de Revogação da Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes, alegando ausência dos requisitos para a custódia cautelar, desproporcionalidade da decisão e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a gravidade do delito e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva é justificada pela presença de prova da materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

4 – Ordem denegada.

Renata Moura Gonçalves, defensora pública, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Daniel de Campos Silva e Gabriel Muller Tavares Caetano*, contra ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição dos respectivos alvarás de soltura.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, desproporcionalidade na decisão que determinou a prisão preventiva, cabível aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, bem como condições pessoais favoráveis dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 94/95) e as informações foram prestadas (fls. 97/98).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/108).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, os pacientes foram presos em flagrante no dia 20 de março de 2025.

Em audiência de custódia, ocorrida na referida data, houve a conversão em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida na data de 27 de março de 2025, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

Consoante inicial acusatória, no dia 20 de março de 2025, por volta da 00h40, na Rua Francisco de Holanda, nº 659, esquina com a Rua Jaques Hotimsky, Jardim Maria Virgínia, cidade e comarca de São Paulo – SP, os pacientes, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, após receberem, transportarem, portavam, traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, no dia e local dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram os pacientes, os quais, ao avistarem a viatura empreenderam fuga, gritando: “*corre, corre, a casa caiu*” (sic).

Os policiais lograram abordá-los, em busca pessoal, em busca pessoal, encontraram com Daniel uma sacola plástica preta contendo 78 (setenta e oito) porções de *maconha*, com massa líquida de 183,7g (cento e oitenta e três gramas e sete decigramas), 102 (cento e duas) porções de *crack*, com massa líquida de 23,9g (vinte e três gramas e nove decigramas) e 97 (noventa e sete) porções de *cocaína*, com massa líquida de 34,1g (trinta e quatro gramas e um decigrama), bem como a quantia de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), além de papéis referentes a anotações da contabilidade do tráfico.

Questionado, informalmente, **Daniel** confessou a prática delitiva e redarguiu que **Gabriel** o auxiliava como “olheiro”. Foi dada voz de prisão em flagrante delito.

Na Delegacia de Polícia, perante a autoridade policial, **Daniel** novamente confessou os fatos, enquanto **Gabriel** negou que estivesse traficando drogas, afirmando que **Daniel** estava correndo e lhe

esbarrou durante a perseguição policial.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de

direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual

primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que os pacientes foram presos por situação que faz presumi-los serem autores do crime de tráfico de drogas, eis que encontrados na posse de considerável quantidade diversa de entorpecentes (*maconha*, *crack* e *cocaína*), cuja natureza lesiva se faz patente em sua maioria, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Aliás, o paciente **Gabriel** detém um processo por

receptação, no qual fora beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 56/57, autos de origem), evidenciando sua propensão a práticas criminosas mostrando-se necessária a custódia cautelar máxima para coibir a reiteração delitiva.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado aos pacientes é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção dos pacientes na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Ressalta-se que a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, a gravidade concreta do delito, tendo em vista a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

A esse respeito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Em audiência de custódia, destacou a magistrada: *“Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos*

apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. (...) Com efeito, as condutas delitivas dos autuados são de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, e ainda de três espécies distintas, sobretudo crack e cocaína, substâncias dotadas de extrema lesividade ao usuário, juntamente com anotações, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.” (fls. 61/63, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas

apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator